



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



24-11-15

SEB

=====

62 TC-001915/026/13

**Prefeitura Municipal:** Aparecida.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Antonio Márcio de Siqueira.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz e outros.

**Acompanha:** TC-001915/126/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	23,54%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	95,64%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,16%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,83%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,02%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,32%	8%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular <sup>1</sup>	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular <sup>2</sup>	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	<sup>3</sup>	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Parcial <sup>4</sup>	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 2.625.376,13	3,06% - Superávit	
Resultado Financeiro – (R\$ 9.294.372,31)	<b>Déficit</b>	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	<b>Irregular</b>	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	

<sup>1</sup> Instituído pela Lei Municipal nº 3.800, de 29-12-2012, acessado por minha assessoria na presente data junto ao endereço eletrônico [http://saaeaparecida.sp.gov.br/n11\\_09\\_12.html](http://saaeaparecida.sp.gov.br/n11_09_12.html).

<sup>2</sup> Conforme informado pela Defesa (fl. 128 dos Autos), através do Decreto nº 4162, de 22-10-2014, foi criado o Projeto Smart Cities, estabelecendo novas políticas públicas no Município, entretanto referido planejamento ainda não foi concluído.

<sup>3</sup> Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.

<sup>4</sup> Não houve divulgação, na página eletrônica, dos repasses a entidades do 3º setor, informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, consoante determina o art. 8º, § 1º, da Lei 12.527, de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS) <i>Parcelamento INSS</i>	Regular Regular <sup>5</sup>
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Multas de Trânsito	<b>Advertência</b>
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,03%

ATJ: <i>Desfavorável</i>	MPC: <i>Desfavorável</i>	SDG: -
--------------------------	--------------------------	--------

## **1. RELATÓRIO:**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA**, exercício de 2013.

**1.2** O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14 (fls. 16/106) apontou o seguinte:

**A.1.** Planejamento das Políticas Públicas (fls. 19/20):

- a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;

- a LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor;

- não apresentação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, apesar de requisitados;

- o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana;

- existência, na LOA, de dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa (autorização expressa para remanejamento de recursos orçamentários);

- previsão, na LOA, de validade de Restos a Pagar, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, em dissonância com a Lei federal nº 11.494/07 e Lei Complementar nº 141/12.

**A.2.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 20/21):

<sup>5</sup> Houve pagamento de multas e juros no total de R\$ 59.549,75, quando do recolhimento das guias de competências 11-2012, 13-2012 e 13-2013 (fls. 378/382 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não divulgação, na página eletrônica, dos repasses a entidades do terceiro setor, informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.527/11).

**A.3. Do Controle Interno (fl. 21):**

- a Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno, razão pela qual não há servidor responsável, nem elaboração de relatórios (artigos 31 e 74 da CF).

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 22/23):**

- contabilização inadequada de despesa intraorçamentária, no valor de R\$ 270.409,20;

- contabilização inadequada da devolução de duodécimos da Câmara Municipal no Sistema AUDESP;

- abertura de créditos especiais e suplementares sem a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa;

- contabilização inadequada de despesa com precatório, no valor de R\$ 842.526,00, como “Investimentos”;

- programação financeira elaborada, simplesmente, com base na divisão do valor total anual pelos doze meses, desconsiderando a sazonalidade a que está sujeita a arrecadação.

**B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 24):**

- falta de liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

**B.1.5.1 Renúncia de Receitas (fls. 25/26):**

- edição de Lei para concessão de redução de multa e juros de mora a contribuintes com débitos relativos a tributos municipais sem a observância dos princípios constitucionais;

- ausência de cálculo de impacto orçamentário-financeiro;

- ausência de comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais;

- ausência de demonstração de medidas de compensação.

**B.1.5.2 Imposto sobre Transmissão *Inter vivos* de Bens Imóveis (ITBI) (fls. 27/28):**

- determinação da base de cálculo do tributo por meio de decreto municipal, afrontando o princípio da legalidade tributária;

- critérios subjetivos para a determinação da base de cálculo utilizada para determinar o valor do tributo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**B.1.6 Dívida Ativa** (fls. 28/31):

- prescrição de R\$ 5.789.266,65 de Dívida Ativa, em face da inércia municipal, sendo R\$ 1.713.827,59, referente à Administração de 2013;
- divergência entre os dados da Prefeitura e aqueles disponibilizados no Sistema AUDESP;
- divergência entre os dados contábeis e os produzidos pelo Setor de Tributação da Prefeitura – diferença essa que alcançou a cifra de R\$ 1.625.994,85 nos recebimentos, R\$ 33.897,77 nos valores inscritos e R\$14.315.999,05 no saldo registrados em 31-12-2013.

**B.2.2 Despesa de Pessoal** (fls. 32/35):

- terceirização de mão de obra subordinada à Prefeitura, que se refere à substituição de servidores e empregados públicos, não está sendo contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal";
- não recondução do gasto com pessoal ao limite e no prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- edição de atos vedados pelo artigo 22 da LRF (concessão de abono aos servidores, contratação de servidores para ocuparem cargos em comissão e contratação de horas extraordinárias).

**B.2.2.1 Concessão de Abono aos Servidores Municipais** (fls. 35/36):

- concessão de abono aos servidores municipais, com posterior incorporação às respectivas remunerações, sem a demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa, com as respectivas premissas e metodologia de cálculo, passíveis de devolução.

**B.3.1. Ensino** (fls. 36/39):

- aplicação, após ajustes da fiscalização, de 23,03% da receita resultante de impostos no gasto com educação, descumprindo o artigo 212 da Constituição;
- aplicação de R\$ 1.105.816,00, em 30-12-2013, de despesas relativas ao exercício de 2014, com o intuito de atingir o limite constitucional de 25%;
- descumprimento do Comunicado SDG 07/09, pela não abertura de conta específica, além da inexistência de realização de créditos adicionais para a utilização da parcela diferida do FUNDEB;
- aplicação de 95,64% dos recursos recebidos do FUNDEB (artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**B.3.2. Saúde** (fls. 40/41):

- inscrição de R\$ 24.546,94 em Restos a Pagar não liquidados sem lastro financeiro.

**B.3.3.1. Multas de Trânsito** (fl. 42):

- recolhimento de 4,4% das multas arrecadadas ao FUNSET, quando o correto seria 5%.

**B.3.3.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE** (fls. 42/43):

- aplicação de recursos da CIDE maior que o valor arrecadado, prejudicando a análise da aplicação dessa receita, nos moldes dos artigos 1º-A e 1º-B da Lei federal nº 10.336/01.

**B.3.3.3. Royalties** (fl. 43):

- existência de diversas transferências de recursos das contas dos Royalties, impossibilitando a análise da existência, ou não, de desvio de finalidade desses valores.

**B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios** (fls. 43/44):

- não cumprimento da determinação do DEPRE, tendo em vista que o valor pago foi inferior em R\$ 427.066,00 ao montante devido no exercício em exame;

- o saldo devedor de Precatórios não será todo pago até o final de 2018;

- as peças contábeis não registram corretamente as pendências judiciais, havendo, nisso, ocultação de passivo no valor de R\$386.663,16;

- divergência de R\$ 9.540.813,17 entre as peças contábeis e o valor reconhecido pelo setor responsável pelo controle da dívida.

**B.5.3.1. Gasto com Combustível** (fls. 46/47):

- ausência de um controle efetivo de abastecimento da frota municipal;

- o controle de frota evidencia um valor unitário médio de gasolina, pago em 2013, superior àquele contratado;

- divergência entre o valor total pago informado pela Prefeitura e aquele fornecido ao Sistema AUDESP.

**B.5.3.2. Pagamento de Multas e Juros** (fls. 47/48):

- pagamento, no exercício de 2013, de despesas com juros e multa por atraso, no total de R\$ 149.007,60, passíveis de devolução ao



erário, porquanto a Prefeitura possuía disponibilidade financeira em todo o exercício;

- classificação incorreta das despesas com multas e juros, dificultando o trabalho da fiscalização.

**B.5.3.3. Despesa com Arrecadação de Contribuição de Iluminação Pública** (fls. 48/49):

- realização de despesas com arrecadação de CIP sem a existência de um contrato vigente, contrariando o artigo 60 da Lei nº 8.666/93.

**B.5.3.4. Desapropriação** (fl. 49):

- processo de desapropriação realizada no exercício de 2013, com ausência de elementos essenciais à ação da fiscalização, tais como avaliação do imóvel desapropriado, parecer jurídico, análise do processo por comissão de avaliação, motivo claro pelo qual a área foi declarada de utilidade pública e comprovação da transferência da propriedade para o Município.

**B.5.3.5.1. Contratação de Empresas Prestadoras de Serviços** (fls. 50/51):

- contratação de mão de obra para a execução de serviços para os quais o quadro de pessoal da Prefeitura contempla cargos efetivos, atuando esses contratados como servidores admitidos sem a observância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

**B.5.3.5.2. Contratação de Servidor para Prestação de Serviços** (fls. 51/53):

- contratação direta de servidora ocupante de cargo efetivo de psicóloga na Prefeitura para prestar serviços de nutricionista, durante o exercício de 2013;

- falta de retenção e recolhimento do Imposto de Renda.

**B.5.3.6.1. Aquisição de Material de Construção** (fls. 53/54):

- aquisição, por dispensa, caracterizada como fracionamento de despesa, sem, portanto, realizar o devido processo licitatório;

- ausência de pesquisa de preços que pudesse balizar as determinações de compra;

- o preço pago por material adquirido por dispensa foi 30% maior que o contratado posteriormente por meio de pregão presencial.



**B.5.3.6.2. Aquisição de Medicamentos por Ordem Judicial**  
(fls. 54/56):

- aquisição de medicamentos, por dispensa de licitação, no montante de R\$ 533.708,85, caracterizando o fracionamento indevido de despesa;
- inexistência de pesquisa de preços para as aquisições;
- os valores pagos pela Prefeitura superaram, em média, 29,79% os preços médios praticados no mercado.

**B.6.1. Tesouraria** (fls. 56/57):

- existência de 31 contas bancárias da Caixa Econômica Federal e 130 do Banco do Brasil não evidenciadas no Balancete do Sistema AUDESP;
- existência de 3 contas bancárias registradas no Balancete AUDESP não mencionadas pelos Bancos em resposta às cartas de circularização;
- divergência entre valores informados pelo Banco e aqueles evidenciados nos extratos bancários fornecidos pela Prefeitura.

**B.6.2. Almoxarifado** (fls. 57/58):

- ausência de estrutura física para o armazenamento, distribuição e controle dos bens de almoxarifado;
- ausência de contas contábeis destinadas ao registro e controle dos bens de almoxarifado, nos moldes do estabelecido no Plano de Contas AUDESP, mesmo tendo sido empenhado o valor de R\$7.516.740,66 com possíveis aquisições do gênero, colocando em risco a salvaguarda dos haveres do Município, além de ferir os dispositivos legais que dispõem sobre o assunto.

**B.6.3. Bens Patrimoniais** (fls. 58/60):

- divergência de R\$ 759.617.878,53 entre o valor dos Bens Móveis evidenciado no Balanço Patrimonial e no Relatório de Bens Patrimoniais fornecido pela Prefeitura;
- divergência de R\$ 6.682.447,09 entre o valor dos Bens Imóveis evidenciado no Balanço Patrimonial e no Relatório de Bens Imóveis fornecido pela Prefeitura;
- não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

**B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos** (fl. 60):



- desatendimento à ordem cronológica de pagamentos no segundo semestre de 2013, sem a comprovação da existência de relevantes razões de interesse público a fim de amparar a decisão da Administração.

**C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades**  
(fls. 60/62):

- incongruências nas informações ofertadas ao Sistema AUDESP.

**C.1.1. Falhas de Instrução** (fls. 62/74):

- não alternância dos convidados para as contratações, por meio de licitação na modalidade Convite, de objetos idênticos ou assemelhados;

- baixo número de licitantes nos pregões presenciais, apesar de muitas empresas retirarem os respectivos editais, colaborando, em alguns casos, para a ausência de disputa entre empresas;

- existência de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico;

- contratação da mesma empresa para fornecimento de diversos materiais, de natureza distinta, em 13 processos licitatórios modalidade pregão presencial, com espaço físico incompatível com as mercadorias ofertadas, comprovado por meio de diligência;

- no pregão presencial nº 03/2013: desclassificação da proposta mais vantajosa, respaldada na sua inexequibilidade, sem, contudo, comprovar que os custos dos insumos eram incoerentes com os preços de mercado, conforme mandamento do artigo 48, II, da Lei 8.666/1993, com possível prejuízo ao erário no valor de R\$ 234.900,00, se considerado todo o contrato;

- no pregão presencial nº 11/2013: aquisição de obras paradidáticas não motivadas, sendo que existiam obras similares com distribuição gratuita pelo PNLD (Programa Nacional do Livro Didático);

- na inexigibilidade nº 01/2013, para show artístico, não se comprovou a exclusividade da empresa contratada; o responsável pelo fornecimento da declaração de exclusividade foi, também, o representante legal da empresa contratada quando da assinatura do ajuste; publicação extemporânea do termo de ratificação da inexigibilidade de licitação; ausência de certidões de regularidade à época e ausência de parecer jurídico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- no pregão presencial nº 59/2013: aglutinação indevida de objeto e critérios subjetivos para a avaliação dos itens exigidos pelo edital;
- no pregão presencial nº 33/2013: exigência da prestação de serviços exclusivamente *via rádio*, sem justificativa plausível, mesmo havendo, anteriormente, outro processo licitatório que exigia o mesmo serviço, porém, *via fibra ótica e par metálico*, restringindo indevidamente o certame.

**C.2. Contratos** (fl. 74):

- ausência de informação acerca da existência de parcerias público-privadas e de renegociações contratuais com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, apesar de requisitado.

**C.2.2. Contratos Examinados *in loco*** (fls. 75/76):

- no contrato nº 01/2009, com o Banco Santander: pagamento indevido, no montante de R\$ 233.226,12, a título de despesas com tarifas bancárias. O certame está sendo analisado nos autos do TC-800216/438/09;
- no contrato s/nº, de 23-04-2012, com a Data System Serviços Administrativos Ltda., para concessão onerosa de vagas de estacionamento rotativo: inobservância de cláusula contratual de repasse de valor mensal à Prefeitura por parte da concessionária, com possível dano ao erário estimado em R\$ 137.952,00.

**C.2.3. Execução Contratual** (fls. 76/83):

- no contrato s/nº, de 10-09-2013, com a empresa Domingos Leal Construtora Ltda., a obra está paralisada, com prazo de conclusão já expirado; o termo aditivo não foi autuado no processo nem foi publicado, impedindo a comprovação de sua regularidade; houve incremento de itens, por meio do termo aditivo, sem o respectivo acréscimo em itens, em tese, proporcionalmente vinculados; houve execução de serviço de paisagismo não contemplado na atividade econômica da empresa; o volume adquirido "terra vegetal orgânica comum" apresenta-se incompatível com a área gramada; verificadas inconsistências entre as medições e o efetivamente executado, com possível pagamento a maior no valor de R\$ 32.080,79;
- no contrato s/nº, de 29-11-2013, com a empresa Tecnogeo Informática – EPP houve apenas uma medição e pagamento até a data da fiscalização, no valor de R\$ 90.000,00, cuja prestação de contas não foi



aprovada pela Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, com recomendação de atendimento às regras do FEHIDRO – Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

**D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais** (fl. 85):

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

**D.1.1. Livros e Registros** (fls. 85/86):

- impossibilidade de se atestar a boa ordem formal dos livros e registros.

**D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP** (fl. 86):

- várias divergências nos dados informados pela Prefeitura ao Sistema AUDESP.

**D.3.1. Quadro de Pessoal** (fls. 86/88):

- existência de cargos em comissão com atribuições abstratas e sem a exigência de escolaridade mínima;

- existência de servidores ocupantes de cargo em comissão realizando atividades que se revestem de caráter técnico, burocrático, permanente e contínuo da Administração, ou seja, atribuições características dos cargos providos por meio de concurso público.

**D.3.2. Tarefas do Setor de Compras Realizadas Exclusivamente por Servidores Comissionados** (fls. 88/89):

- atividades operacionais típicas do Setor de Compras da Prefeitura sendo executadas exclusivamente por servidores comissionados.

**D.3.3. Ausência de Comprovação de Efetivo Exercício de Servidora** (fl. 89):

- não comprovado o efetivo exercício de servidora ocupante do cargo de Auxiliar Burocrático, tendo sido realizados pagamentos regulares durante todo o exercício, no total de R\$ 39.901,72.

**D.3.4. Nepotismo** (fl. 90):

- indícios de prática de nepotismo na Prefeitura.

**D.3.5. Pagamento de Horas Extras** (fls. 90/92):

- realização excessiva e habitual de horas extras por parte de alguns servidores da Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- falta de justificativa que comprove a necessidade e a excepcionalidade para a realização das horas extras;
- pagamento de horas extras realizadas aos finais de semana sem considerar o horário de almoço, havendo caso em que o servidor teria trabalhado até 19 horas, sem intervalo;
- pagamento de horas extras sem registro nos respectivos espelhos de ponto;
- profissional da área de saúde com registro de até 58 horas trabalhadas ininterruptamente;
- motoristas da área de saúde com registro de jornadas de trabalho de mais de 30 horas ininterruptas.

**D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (fl. 93):

- não cumprimento das determinações deste Tribunal no tocante ao prazo de envio e exatidão dos documentos encaminhados via Sistema AUDESP;
- falta de atendimento das requisições da Fiscalização;
- não atendimento de recomendações deste Tribunal.

**1.3** Regularmente notificados os responsáveis (fl. 107), o Prefeito ANTÔNIO MÁRCIO DE SIQUEIRA apresentou justificativas (fls. 124/192) e documentos (fls. 193/277).

Especificamente quanto aos itens **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária, **B.1.3.** Dívida de Curto Prazo, **B.1.6** Dívida Ativa, **B.3.1.** Ensino, **B.3.3.1.** Multas de Trânsito e **B.4.** Precatórios, sustentou em síntese:

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária** (fls. 131/133):

A fixação do percentual de alteração do orçamento e a efetiva suplementação verificada em 2013 decorreram de criteriosa observância ao ordenamento jurídico pertinente;

De acordo com a Lei federal nº 4.320/64, a abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis, podendo ser considerado como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

A contabilização equivocada do valor de precatórios (R\$842.526,00) na conta 'investimentos' consistiu em erro formal que pode ser relevado por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A programação financeira prescrita no artigo 8º da LRF resultou, simplesmente, da divisão do valor total anual pelos 12 meses, desconsiderada a sazonalidade a que está sujeita a arrecadação.

O superávit orçamentário de 2013 possibilitou a redução de 64,64% do resultado financeiro deficitário vindo de 2012.

**B.1.3. Dívida de Curto Prazo** (fls. 133/134):

No cálculo da iliquidez foi considerado o valor de R\$7.182.893,30 relativo a restos a pagar não processados, muitos provenientes de convênios com outros entes da Federação, que não exigem imediata exigibilidade, de modo que não devem ser levados em consideração na referida apuração.

Em 2013 houve redução da dívida em relação ao exercício anterior.

**B.1.6 Dívida Ativa** (fls. 139/141):

Os valores prescritos, no total de R\$ 5.789.266,65, referem-se à soma de todos os créditos pendentes de 2004 a 2008, incidindo sobre alguns a necessidade de implementação de condições para a testar sua exigibilidade.

Ao menos 30% do valor prescrito refere-se a débitos inferiores a 50 UFESP's, impróprios ao ajuizamento de execução fiscal pelo seu baixo valor.

A grande maioria dos créditos teve o prazo prescricional interrompido em virtude do impulso dado pelo Poder Executivo.

As divergências apontadas decorreram de falta de conhecimento do servidor responsável pela inclusão dos dados no sistema AUDESP.

**B.3.1. Ensino** (fls. 145/146):

Em razão das glosas da Fiscalização relativas a restos a pagar não quitados até 31-01-2014 da Educação Básica (R\$ 1.340.932,80) e do FUNDEB (R\$ 159.276,74), a Prefeitura iniciou os trabalhos necessários para comprovar o atendimento do artigo 212 da CF. No entanto essa árdua tarefa não foi concluída em tempo hábil, de modo que tais elementos serão anexados aos autos oportunamente.

Deverá ser apropriada nos cálculos das despesas com recursos próprios a quantia de R\$ 256.775,56, relativa aos restos a pagar de 2012, quitados entre 01-02-2013 e a data da fiscalização, e corrigida a glosa do FUNDEB (R\$ 159.276,74), relativa a restos a pagar não solvidos até



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



31-01-2014, tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal admite que se incluam no cálculo as despesas quitadas até 31-03 do exercício subsequente.

**B.3.3.1. Multas de Trânsito** (fls. 146/147):

Em 2013 o Município repassou ao FUNSET a quantia correspondente a 5% das multas arrecadadas.

**B.4. Precatórios** (fls. 148/150):

Os depósitos foram realizados ao longo de 2013 em contas devidamente estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.

Somente em 25-09-2013 a Administração tomou ciência dos saldos em aberto de 2011 e 2012 em razão de ofício expedido pelo TJSP, sendo que vários precatórios estão extintos, quitados ou cancelados, mostrando-se impossível, na data de 29-08-2013, afirmar exatamente o saldo atualizado dos períodos mencionados.

Houve o sequestro da quantia de R\$ 4.362.273,15 a favor de Gema Galgani Braga Vieira Costa e outro, devidamente quitada por intermédio do TJSP (carta de ordem judicial), que, no entanto, encontra-se na situação de pendente de pagamento.

Dessa maneira, o Município está sendo duramente penalizado em função de precatórios não devidos.

**1.4** O Sr. Vice-Prefeito ERNALDO CESAR MARCONDES, responsável no período de 03-05-2013 a 26-05-2013, também compareceu aos autos (fl. 122) colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos, sem, no entanto, apresentar justificativas para os apontamentos da Fiscalização.

**1.5** O **Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 278/280) manifestou-se acerca do item “Ensino”.

Analisando os documentos encaminhados pela defesa, retificou o percentual apurado pela Fiscalização na Educação Básica (23,03%), acrescentando o valor de R\$ 256.775,56, referente a restos a pagar glosados das contas de 2012, quitados entre 01-02-2013 até a data da fiscalização, uma vez que não foi considerado no exercício de 2012, elevando o índice de aplicação para 23,54%, ainda insuficiente para o cumprimento do disposto no artigo 212 da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto ao FUNDEB, apesar do atendimento ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT acerca das despesas com o magistério (73,16%), o Município não observou o que determina o artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, cuja aplicação total no exercício representou 95,64%.

A **Unidade de Economia** (fls. 281/283) observou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições, num total de 23,64% da despesa inicialmente prevista, denotando falta de planejamento e de boa técnica orçamentária.

Salientou que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em 3,06% e que o percentual de investimentos equivaleu a 7,03% da Receita Corrente Líquida. Por outro lado, houve déficit nos resultados financeiro (R\$ 9.294.372,31), econômico (R\$ 13.258.000,51) e patrimonial (R\$ 10.002.799,40), e elevação da dívida fundada (72,01%). A dívida flutuante diminuiu em relação ao exercício anterior (de R\$43.167.951,60 para R\$ 35.756.483,30), permanecendo, contudo, a falta de liquidez imediata (R\$ 0,29 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida).

Asseverou que a quantia depositada à conta dos precatórios não foi suficiente para atingir a parcela devida, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09 (do total de R\$ 1.718.749,18 devido no exercício foi depositado apenas o valor de R\$ 1.291.683,18), sendo que os esclarecimentos trazidos pela defesa limitaram-se a informar que não havia como apurar com exatidão o saldo de precatórios a ser quitado no exercício.

Por fim, entendeu que, em que pese a negatividade dos apontamentos sobre os resultados contábeis e da dívida, os mesmos não prejudicaram o equilíbrio das contas do 1º ano da nova gestão municipal (2013-2016), sendo, inclusive, recentemente relevados em julgamentos desta Casa. Observou, entretanto, que a falta de pagamento do total dos precatórios devidos no exercício em exame é mácula suficiente para a emissão de parecer desfavorável.

A **Unidade Jurídica** e a **Chefia** do órgão (fls. 284/292 e 293) propuseram recomendações quanto ao respeito do limite prudencial nos gastos com pessoal (artigo 22, parágrafo único, I a V, da LRF), aos atrasos no recolhimento dos encargos e parcelamentos, à promoção do adequado equilíbrio orçamentário e financeiro e ao estabelecimento de limites para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



transposições, condicionados à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010.

Por outro lado, também se manifestaram pela emissão de parecer desfavorável, em face da aplicação em percentual inferior ao limite constitucional, na manutenção e desenvolvimento do ensino; do não empenhamento da totalidade dos recursos do FUNDEB; e do insuficiente pagamento de precatórios.

**1.6** O **Ministério Público de Contas** (fls. 294/296) pugnou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista as falhas apuradas na aplicação insuficiente das verbas da Educação Básica (23,54%) e do FUNDEB (95,64%); na abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite contido na LOA e com base em excesso de arrecadação inexistente; nos resultados econômico, financeiro e patrimonial deficitários; na ausência de liquidez para cobertura da dívida flutuante; na falta de pagamento da totalidade dos precatórios judiciais devidos em 2013; e no recolhimento incorreto da receita de multas de trânsito ao FUNSET (4,4%).

Os demais apontamentos da Fiscalização, que denotaram inconsistências de informações, faltas de natureza formal ou ofensa a disposição legal, embora não tenham impactado isoladamente as contas em análise e nem implicado dano ao erário, podem ser somadas para fundamentar a emissão de parecer desfavorável.

**1.7** Após a manifestação dos órgãos opinativos, deferi vista e extração de cópias ao responsável Sr. ANTÔNIO MÁRCIO DE SIQUEIRA (fl. 299, DOE de 21-10-2015), que apresentou os Memoriais de fls. 304/312, nos quais, basicamente, reiterou as alegações anteriormente apresentadas, pugnando para que no cálculo do ensino fossem considerados todos os empenhos pagos entre 01-02-2012 e 31-12-2012 e não só os restos a pagar quitados entre 01-02-2013 e a data da fiscalização das contas de 2012. Quanto ao FUNDEB aduziu que a aplicação de mais de 95% dos recursos permitia a utilização da jurisprudência desta Casa, no sentido de relevar a falhar com recomendação de utilização da diferença no próximo exercício.

**1.8** Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2010 – **Desfavorável**<sup>6</sup> (TC-002786/026/10 – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, DOE de 22-08-2012). Pedido de Reexame conhecido e não provido (DOE de 30-04-2013), sob minha relatoria.

2011 – **Desfavorável**<sup>7</sup> (TC-001258/026/11 – Relator E. Conselheiro Substituto ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 14-11-2013). Pedido de Reexame Conhecido e não provido (DOE de 20-11-2014).

2012 – **Desfavorável**<sup>8</sup> (TC-001847/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 14-03-2015).

**1.9** Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 85.837.654,88	35.219	R\$ 2.437,25	R\$ 3.045,39	(19,97%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(7,23%)	(9,31%)	(10,29%)	3,06%

Fonte: fls. 22/23.

**c) Indicadores de Desenvolvimento**  
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

<sup>6</sup> Falta de prestação das contas anuais por parte do responsável, impossibilitando a realização das análises das aplicações obrigatórias (ensino e saúde, por exemplo), bem como de adequada análise da situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do Município.

<sup>7</sup> Resustados econômico-financeiros deficitários (9,31% e 3,84% respectivamente); aplicação de apenas 97,31% do FUNDEB; e não comprovação do depósito em contas vinculadas de precatórios no exercício de 2011.

<sup>8</sup> Déficit orçamentário (10,29%), financeiro (R\$ 20.492.355,85) e econômico (R\$ 1.546.107,58); descumprimento do artigo 42 da LRF; falta do depósito integral de precatórios; concessão de reajustes salariais acima da inflação; e aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Aparecida (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
<b>Crescimento</b>		-	13%	8%	4%	
<b>IDEB</b>	4,5	4,5	5,1	5,5	5,7	
<b>Meta</b>	-	4,6	4,9	5,3	5,6	5,8

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Aparecida	4,5	4,5	5,1	5,5	5,7
Estado de SP – Pública	4,5	4,7	5,4	5,4	5,7
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Aparecida (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
<b>Crescimento</b>		(9%)	5%	24%	(2%)	
<b>Ideb</b>	4,3	3,9	4,1	5,1	5,0	-
<b>Meta</b>	-	4,4	4,5	4,8	5,2	5,5

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Aparecida	4,3	3,9	4,1	5,1	5,0
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	29,08%	24,75%	26,89%	27,65%	23,54%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	97,31%	95,64%
Artigo 60 ADCT	-	60,83%	63,40%	66,38%	73,16%

Fonte: (\*) TC-002805/026/05 (Exercício de 2005), TC-002394/026/07 (Exercício de 2007), TC-000388/026/09 (Exercício de 2009), TC-001258/026/11 (Exercício de 2011).



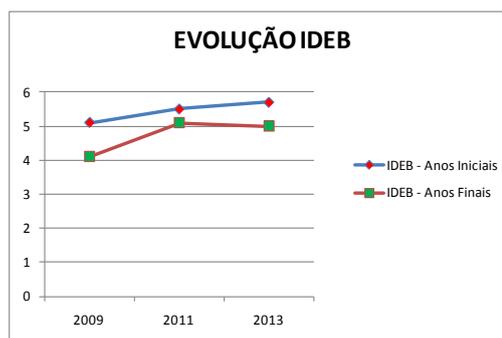
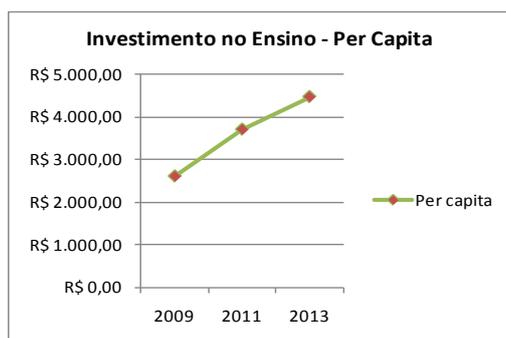
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	8.383.069,74	7.597.835,11	-	15.980.904,85	6.141	2.602,33
2011	10.935.548,18	12.935.651,31		23.871.199,49	6.435	3.709,59
2013	11.677.839,52	15.738.039,14		27.415.878,66	6.120	4.479,72
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico <a href="http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula">http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula</a>						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, crescimento no investimento *per capita* {R\$2.602,33 (2009), R\$ 3.709,59 (2011) e R\$ 4.479,72 (2013)} e progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano {5,1 (2009), 5,5 (2011) e 5,7 (2013)}. Já em relação ao IDEB 8ª série/9º ano, o quadro observado demonstrou progressão entre 2009 e 2011 {4,1 (2009) e 5,1 (2011)} e regressão em 2013 (5,0).

O resultado apurado no exercício em exame para a 4ª série/5º ano superou a meta projetada para o período {5,6 (meta) e 5,7 (observado)}, diferentemente do quadro apresentado na 8ª série/9º ano, cujo índice ficou abaixo da meta projetada {5,0 (IDEB) e 5,2 (meta)}.

É o relatório.



## 2. VOTO

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de Aparecida** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, saúde, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

**2.2** Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, apesar do déficit de arrecadação de R\$ 1.043.945,12 (1,20% da receita prevista, R\$86.881.600,00), o Município, ao final do exercício, apresentou resultado orçamentário superavitário em R\$ 2.625.376,13, equivalente a 3,06% da receita arrecadada (R\$ 85.837.654,88).

O resultado financeiro, contudo, mostrou-se deficitário em R\$9.294.372,31 e, em que pese ser significativamente inferior ao déficit observado no exercício de 2012 (R\$ 20.492.355,85), representa 37<sup>9</sup> dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida – RCL, encontrando-se, assim, fora do patamar tolerado por esta Corte (eis que superior a um mês da arrecadação), pelo seu impacto no exercício subsequente, haja vista a necessidade de um maior esforço fiscal por parte do Município para reverter tal quadro.

Também deficitário foi o resultado econômico (R\$13.258.000,51), elevando o déficit do exercício anterior (R\$ 1.546.107,58) em 757,51%.

O estoque de restos a pagar diminuiu 38,96% em relação a 2012, passando de R\$ 26.371.669,84 para R\$ 16.097.072,03, entretanto, as disponibilidades financeiras de R\$ 4.297.137,45, frente a tais restos a pagar demonstram insuficiência financeira de R\$ 11.799.934,58.

O endividamento total da Municipalidade, em 31-12-2013<sup>10</sup>, de R\$ 67.056.323,10, representa 73% da RCL apurada no exercício (R\$91.456.177,02).

<sup>9</sup> RCL, R\$ 91.456.177,02 ÷ 12 (meses) ÷ 30 (dias) = R\$ 254.044,93 (1 dia)  
R\$ 9.294.372,31 (déficit financeiro) ÷ R\$ 254.044,93 (1 dia) = 37 dias.

<sup>10</sup> Resultado da soma das Dívidas de Curto e Longo Prazo (R\$ 35.756.483,30 + R\$ 31.299.839,80), consoante relatório da Fiscalização à fl. 24 dos Autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No que diz respeito às **alterações orçamentárias**, o Município realizou a abertura de créditos adicionais correspondentes a 21,19% (R\$19.875.870,00) da despesa inicialmente prevista de R\$ 93.343.762,25, muito embora a Lei municipal nº 3.808 de 19-12-2012 (LOA), em seu artigo 5º, autorizasse tal abertura limitada a 10%<sup>11</sup> da previsão da receita orçamentária (fl. 21 do Anexo I).

Dessa maneira, referidas alterações orçamentárias, aliadas aos resultados deficitários apurados no exercício, demonstram a não observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à busca do equilíbrio das contas públicas preconizado pelo § 1º do seu artigo 1º<sup>12</sup>.

**2.3** Acerca dos gastos com a **Educação Básica – Recursos Próprios**, a Equipe Técnica – após glosa do montante de R\$ 1.340.932,80, relativa a restos a pagar não quitados até 31-01-2014 – apurou a aplicação de 23,03%.

Esse percentual foi retificado pelo Setor de Cálculos da ATJ, em manifestação que acompanho. Considerou a Especializada que o valor de R\$ 256.775,56, relativo a restos a pagar de 2012, quitados entre 01-02-2013 até a data da inspeção *in loco*, deveria ser integrado ao cômputo, uma vez que não foi considerado naquele exercício. Entretanto, ainda que elevado para **23,54%**<sup>13</sup>, continuou esse índice inferior à

<sup>11</sup> “Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, por Decreto, a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) do total previsto para a receita orçamentária do Município para o exercício de 2013.”

<sup>12</sup> “Artigo 1º: Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º: A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

<sup>13</sup> **Demonstrativo “Aplicação de Recursos Próprios no Ensino”:**

	Valor – R\$	%
<b>Total das Receitas de Impostos e Transferências</b>	<b>49.601.691,65</b>	<b>100</b>
Despesas Próprias em Educação	12.761.996,76	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31-01-2014	(1.340.932,80)	
+ Restos a pagar de 2012, pagos entre 01-02-2013 e a data da inspeção <i>in loco</i> daquelas contas	256.775,56	
<b>Total das Despesas Consideradas na Educação</b>	<b>11.677.839,52</b>	<b>23,54</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



obrigatória destinação de no mínimo 25% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante previsão do artigo 212 da Constituição Federal.

Sobre os fatos a Prefeitura limitou-se a alegar que havia iniciado “os trabalhos necessários para apurar os demonstrativos contábeis necessários para comprovar o atendimento do contido no artigo 212 da Constituição Federal”, sem, no entanto, trazer qualquer documento apto a reverter esse quadro desfavorável.

Em relação aos recursos recebidos do **FUNDEB** – após exclusão do valor de R\$ 159.276,74, relativo a restos a pagar não quitados até 31-01-2014, e em aberto até a data da Fiscalização, em outubro de 2014 –, a aplicação total alcançou 95,64%<sup>14</sup>, não restando comprovada a utilização do montante de R\$ 970.186,08, equivalente a 4,36%, no primeiro trimestre de 2014 (R\$159.276,74 dos restos a pagar + R\$ 810.909,34 de recursos não empenhados em 2013).

Esse percentual foi ratificado pelo Setor de Cálculos da ATJ, tendo em vista que a Prefeitura, mesmo após a juntada de sua defesa, não comprovou o pagamento dos restos a pagar, nem a aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2014 ou sua movimentação em conta específica, o que impossibilitou a verificação de utilização dos recursos.

Observo, aliás, que, consultado o Sistema AUDESP, tampouco foi identificada no “*Demonstrativo de Despesas com Educação – Exercício de 2014*” a aplicação, entre janeiro e março, da parcela diferida do FUNDEB do exercício em exame (documento às fls. 322/331 dos autos).

Dessa forma também restou descumprido o artigo 21 da Lei

<sup>14</sup>

**Demonstrativo “Aplicação de Recursos no FUNDEB”:**

	Valor – R\$	%
Transferências Recebidas mais Rendimentos de Aplicações Financeiras	22.269.450,32	100
Despesas:		
<b>Com Profissionais do Magistério – 60%</b>	<b>16.292.185,18</b>	<b>73,16</b>
Com Demais Despesas – 40%	5.166.355,80	23,20
Total das Despesas com FUNDEB	21.458.540,98	96,36
<b>(-) Restos a Pagar não quitados até 31-01-2014, nem até a data da fiscalização em outubro de 2014</b>	<b>(159.276,74)</b>	<b>0,72</b>
<b>Total das Despesas do FUNDEB – Consideradas pela ATJ</b>	<b>21.299.264,24</b>	<b>95,64</b>
<b>Parcela Efetivamente não Aplicada</b>	<b>810.909,34</b>	<b>3,64</b>
<b>Saldo da conta bancária vinculada do FUNDEB em 31-12-2013</b>	<b>269.312,77</b>	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



federal nº 11.494/2007. Deverá, portanto, a importância correspondente à diferença apurada – R\$ 970.186,08 – ser devidamente destinada ao setor educacional, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

**2.4** As contas também se ressentem do não pagamento, por parte do Município, da totalidade da importância referente aos **precatórios**.

Conforme apurado pela Fiscalização, do total de R\$1.718.749,18 devido, foi depositada a quantia de R\$ 1.291.683,18, restando sem comprovação a quantia de R\$ 427.066,00.

A Administração sustentou que em 2013 realizou corretamente os depósitos na conta vinculada do TJSP, sendo que o saldo de tal passivo, registrado em suas peças contábeis, é composto por vários precatórios extintos, quitados ou cancelados, impossibilitando afirmar o real estoque da dívida. Entretanto, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o asseverado.

O ofício de fls. 291/292 do Anexo II, do Serviço de Gestão das Dívidas, Conciliações e Rateios do DEPRE, datado de 25-09-2013, somente dá conta do pedido de parcelamento feito pela Administração das insuficiências apuradas entre 2010 e maio de 2013, não comprovando, entretanto, que tal pedido tenha sido deferido, nem que tenha abrangido a totalidade das parcelas devidas no exercício de 2013.

Persiste, portanto, a irregularidade apontada

**2.5** Diante do exposto voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida, relativas ao exercício de 2013.

**2.6** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

**a)** Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO preveja critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, assim como para repasses a entidades do terceiro setor.

**b)** Providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**c)** Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses efetuados a entidades do terceiro setor, procedimentos licitatórios e ações governamentais.

**d)** Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

**e)** Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas.

**f)** Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

**g)** Observe, na concessão de benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**h)** Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa de modo a possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

**i)** Regularize o recolhimento das multas de trânsito arrecadadas ao FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

**j)** Reveja seus procedimentos com vista a corrigir as falhas apuradas nos itens “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE” e “Royalties”.

**k)** Implante controles eficientes sobre os gastos com o abastecimento da frota municipal.

**l)** Atente para os prazos de pagamento de obrigações, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

**m)** Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e decorrentes contratos, acompanhando devidamente a sua execução e observando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

**n)** Promova medidas eficazes para o levantamento e ressarcimento ao erário, dos valores devidos pela empresa concessionária de vagas de estacionamento rotativo, Data System Serviços Administrativos Ltda., em razão dos valores mensais do exercício de 2013 que deixaram de ser repassados aos cofres públicos, consoante apontado no item C.2.2. do relatório de Fiscalização.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**o)** Realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/1964 e aperfeiçoe o controle do almoxarifado a fim de regularizar as falhas assinaladas.

**p)** Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF.

**q)** Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09<sup>15</sup>, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

**r)** Aperfeiçoe a gestão de pessoal de modo a sanar as impropriedades apontadas nos itens “B.2.2 Despesa de Pessoal”, “B.5.3.5.1. Contratação de Empresas Prestadoras de Serviços”, “B.5.3.5.2. Contratação de Servidor para Prestação de Serviços”, “D.3.1. Quadro de Pessoal”, “D.3.2. Tarefas do Setor de Compras Realizadas Exclusivamente por Servidores Comissionados”, “D.3.3. Ausência de Comprovação de Efetivo Exercício de Servidora”, “D.3.4. Nepotismo” e “D.3.5. Pagamento de Horas Extras”.

**s)** Atenda integralmente às instruções e recomendações deste Tribunal.

**t)** Promova melhorias da qualidade do ensino tendo em vista a regressão constatada no índice IDEB 8ª série/9º ano, além de ter ficado o índice alcançado no exercício aquém da meta projetada.

**Determino**, ainda:

**a)** a formação de autos apartados para tratar do item “D.3.3. Ausência de Comprovação de Efetivo Exercício de Servidora”;

---

<sup>15</sup> “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. (...)”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- b) a abertura de autos próprios para análise das seguintes licitações: Pregão Presencial nº 03/2013 e Pregão Presencial nº 59/2013;  
c) que o processo acessório TC-001915/126/13 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

**2.7** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**